



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

PROJETO DE DECRETO

012/2023

PROMOVENTE

DATA

MESA DIRETORA

10/07/2023

Parecer prévio favorável com ressalvas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2010, de responsabilidade do sr. Wanderson Cardoso de Brito.

Exercício de 2010.

ENCAMINHADA À COMISSÃO DE:

Justiça e Redação	_____ / _____ / _____
Finanças, Orçamento e Defesa do Consumidor	_____ / _____ / _____
Obras, Serviços Públicos e Assuntos Patrimoniais	_____ / _____ / _____
Saúde, Educação e Ação Social	_____ / _____ / _____

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício Nº _____ em _____ / _____ / _____

OFÍCIO PRS/SSE/CGC 17567/2023

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL de 19/06/2023, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2010**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA
Subsecretário das Sessões
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



EXMO. SR.

Pedro Reis Cajueiro de Andrade

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº

CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000

REF.PROC.TCE/RJ 216.147-9/2011

OFÍCIO SSE/CGC 17567/2023

02/002334 OF099

ACÓRDÃO Nº 068074/2023-PLENV

1 PROCESSO: 216147-9/2011

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA

3 INTERESSADO: PREFEITURA ARRAIAL DO CABO

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, REGULARIDADE, QUITAÇÃO, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 20

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 19 de Junho de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA
Data: 2023.07.05 13:09:15 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 216147-9/2011. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c3b34bd7-5557-49ba-bfa0-b7892c93ea7b
Local: TCERJ

TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.06.27 09:50:51 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 216147-9/2011. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c3b34bd7-5557-49ba-bfa0-b7892c93ea7b

TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.06.26 13:54:45 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 216147-9/2011. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: c3b34bd7-5557-49ba-bfa0-b7892c93ea7b

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 216.147-9/11
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA E TESOUREIRO – EXERCÍCIO DE 2010
INTERESSADOS: SENHORES WANDERSON CARDOSO DE BRITO, REGINALDO MENDES LEITE E BENVINDO GOMES DE SOUZA

CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA E RESPONSÁVEL PELA TESOURARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010.

CONTAS DE GESTÃO SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE CONTAS.

REMUNERAÇÃO RECEBIDA PELO VICE-PREFEITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO LOCAL. DANO AO ERÁRIO. MONTANTE IMATERIAL.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO. RESSALVAS E QUITAÇÃO.

REGULARIDADE DAS CONTAS DO TESOUREIRO E QUITAÇÃO PLENA. COMUNICAÇÕES AOS INTERESSADOS NOS AUTOS E AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL.

DETERMINAÇÃO À SSE. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Ordenador de Despesas e do Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2010, sob a

responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito e do Sr. Benvindo Gomes de Souza, respectivamente.

Em sessão plenária realizada em 16/11/2020, o Egrégio Plenário desta Corte de Contas decidiu nos seguintes termos:

Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, dos Srs. Reginaldo Mendes Leite e Wanderson Cardoso de Brito, para que comprovem o recolhimento integral do débito solidário, no valor equivalente a 622,14 UFIR, em face do descumprimento do parcelamento do débito deferido em sessão de 29.03.2016, conforme o disposto do parágrafo único do art. 30 da Lei Complementar nº 63/90

A Unidade Técnica, por intermédio da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, com fulcro na Lei Complementar nº 63/90 e na deliberação TCE-RJ nº 277/17, em face dos elementos colacionados, assim sugeriu:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2010, em face da **IRREGULARIDADE** e **IMPROPRIEDADES**, com as **DETERMINAÇÕES** correspondentes, abaixo descritas, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

IRREGULARIDADE:

1 – Pagamento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época,

IMPROPRIEDADES:

2 – Quanto às falhas contidas no Relatório de Auditoria do Controle Interno, a seguir resumidas (fl. 3.083):

2.1- Não houve paridade do saldo da conta de Bens Móveis em relação ao Relatório do Responsável por Bens Patrimoniais, havendo divergência de R\$ 690,00, que foi incorporado na conta de Bens de Natureza Industrial;

2.2- A inexistência da contabilização à época da dívida contraída nos governos anteriores com a CERJ, a qual aguarda decisão judicial.

DETERMINAÇÃO (ao atual gestor):

1 – Observe para que as falhas apontadas não voltem a ocorrer nas próximas prestações de contas.

II – **DETERMINAÇÃO à SSE** para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior **REMESSA** do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

III – Sejam **JULGADAS IRREGULARES** as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Arraial do Cabo, sob a responsabilidade do **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, relativas ao exercício de 2010, em razão da IRREGULARIDADE e das IMPROPRIEDADES elencadas no **item I** da presente Decisão, com a DETERMINAÇÃO correspondente, nos termos da alínea “b” do inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, para fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

IV – **CONDENAÇÃO EM DÉBITO**, mediante Acórdão, do **Sr. Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2010, solidariamente com o **Sr. Reginaldo Mendes Leite**, vice-Prefeito no mesmo período, nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, no montante equivalente a 622,14 UFIR-RJ, em razão do dano ao erário decorrente da irregularidade descrita no item III.

V – Sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas do Tesoureiro da Prefeitura de Arraial do Cabo, sob a responsabilidade do **Sr. Benvindo Gomes de Souza**, relativas ao exercício de 2010, nos termos artigo 20, inciso I, c/c artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação plena.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em 01/04/2022, corroborou parcialmente com o posicionamento formalizado pelo Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Devo destacar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou tese de repercussão geral decorrente do julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826, **quando foi decidido que é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos**, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores.

Assim, conforme decidido no acórdão do STF referente ao Recurso Extraordinário referido, publicado no DJE de 24/08/17, a atuação desta Corte, nos processos de ordenadores de despesas onde figuram prefeitos municipais; deve se pautar em análise técnico-opinativa, cuja conclusão se restringirá à emissão de parecer prévio em relação às contas de gestão do Prefeito Municipal que atuou na condição de ordenador de despesas, e que deve ser posteriormente julgada pela Câmara Municipal – observado o quórum qualificado para divergência.

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 848826, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por intermédio da Resolução ATRICON nº 2/2020, de 23 de junho de 2020, resolveu recomendar a todos os Tribunais de Contas do Brasil:

Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

§ 1º - O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para os fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 2º - Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º - O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Preito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

Por outro lado, deverá ser observada, no que se refere ao julgamento das contas da tesoureira, a competência decisória dos Tribunais de Contas, nos termos do estabelecido no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

"(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público."

Dito isto, destaco a **data do conhecimento dos fatos** por esta Corte de Contas, no caso concreto, foi o protocolo dos autos, em **18/07/2011**, conforme ofício nº 087/11 de 29/06/2011, que encaminhou a cópia do instrumento sob exame.

Destaco, também, que, em **decisão plenária de 21/07/2015**, em face de razões de defesa apresentadas pelos responsáveis, o débito apurado foi recalculado ao montante de 622,14 UFIR-RJ, em virtude do recebimento de remuneração em desacordo com os parâmetros legais, ao

Sr. Wanderson Cardoso de Brito, ex-Prefeito, e Reginaldo Mendes Leite, ex-Vice-Prefeito, solidariamente.

Em ato contínuo, o Sr. Reginaldo Mendes Leite solicitou o pedido de parcelamento, por meio do documento TCE-RJ nº 23.273-7/15, que foi deferido em decisão plenária de 29/03/2016.

Ocorre que, na tentativa de comunicação aos responsáveis, o requerente do parcelamento não foi comunicado adequadamente, tampouco por procurador constituído. Sendo assim, em nova tentativa de cientificação dos responsáveis, por meio dos documentos TCE-RJ nºs 10824/20, 10934/20 e 10935/20, deliberado em decisão de 16/11/2020, os jurisdicionados não vieram aos autos, consoante informação da Especializada de Prazos e Diligências.

Dessa forma, diante dos fatos, observa-se que os responsáveis não comprovaram o recolhimento do débito imputado.

No que tange à irregularidade sugerida pelo Corpo Técnico, entendo que o montante de 622,14 UFIR-RJ não é suficiente para reprovar as contas do gestor em questão.

Destarte, observo que as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual não corroboro com a Especializada no tratamento dos aludidos fatos como irregularidade.

Por todo exposto, convolo a irregularidade e as impropriedades em ressalvas, bem como comunicação ao atual gestor para que providencie as medidas legais cabíveis que visem a reparação ao erário municipal.

Por fim, quanto às contas do responsável pela Tesouraria, corroboro com o Corpo Técnico, uma vez que as contas expressam de forma clara e objetiva a exatidão, a legalidade e a legitimidade dos atos do responsável.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.2016, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da emenda supramencionada, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da Câmara;

CONSIDERANDO que foram aqui analisadas as contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal no exercício de 2010, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal.

Isto posto, posiciono-me em **DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, então Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2010, em face das seguintes ressalvas:

1.1. **RESSALVAS:**

1.1.1. Pagamento e recebimento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época;

1.1.2. Quanto às falhas contidas no Relatório de Auditoria do Controle Interno, a seguir resumidas (fl. 3.083):

1.1.2.1. Não houve paridade do saldo da conta de Bens Móveis em relação ao Relatório do Responsável por Bens Patrimoniais, havendo divergência de R\$ 690,00, que foi incorporado na conta de Bens de Natureza Industrial;

1.1.2.2. A inexistência da contabilização à época da dívida contraída nos governos anteriores com a CERJ, a qual aguarda decisão judicial.

2. Por **REGULARIDADE** das contas do Sr. Benvindo Gomes de Souza, então responsável pela Tesouraria da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2010, nos termos do artigo 20, inciso I, c/c o artigo 21, ambos da LC n.º 63/90, com **QUITAÇÃO PLENA** ao responsável;

3. Por **DETERMINAÇÃO** à SSE para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente – inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior REMESSA do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas;

4. Por **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, para que tome as medidas administrativas e judiciais cabíveis, em atenção às falhas elencadas no item 1;

5. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, ex-Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, para que tome ciência da presente decisão;

6. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Reginaldo Mendes Leite, ex-Vice-Prefeito Municipal de Arraial do Cabo, para que tome ciência da presente decisão;

7. Por **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Benvindo Gomes de Souza, então Tesoureiro da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo para que tome ciência da presente decisão;

8. Por **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

Marcelo Verdini Maia
Conselheiro Substituto



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 39/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO,
no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do
Regimento Interno desta Casa Legislativa

RESOLVE

INFORMAR que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 17567/2023 do TCE/RJ referente ao processo 216.147-9/2011, sobre as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município referente ao exercício de 2010, emitindo **parecer prévio favorável com ressalva(s)**, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

DETERMINO ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para as providências regimentais.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 06 de julho de 2023


Pedro Reis Cajueiro de Andrade

Presidente